

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

Sobre políticas de cidadania e garantia de direitos às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional durante o período de pandemia da Covid-19

SUMÁRIO

1. Introdução:	3
2. Definições preliminares	4
2.1 Políticas de cidadania em prisões	4
2.2 Controle e participação social.....	4
3. Atuação do Judiciário para garantia de direitos por meio das políticas públicas de cidadania	5
3.1 Orientações gerais sobre políticas de cidadania.....	6
3.2 Procedimentos operacionais de prevenção à propagação do novo coronavírus.....	8
4. Orientações técnicas específicas sobre as políticas de cidadania e garantia de direitos	10
4.1 Orientações técnicas específicas sobre política de saúde.....	10
4.2 Orientações técnicas específicas sobre proteção social e política de assistência social.....	16
4.2.1 Articulação entre a prestação de assistência social intramuros, Varas de Execução Penal, Rede de Proteção Social e Serviços de Atenção às Pessoas Egressas.....	19
4.3 Orientações técnicas específicas sobre as políticas de trabalho:.....	20
4.4 Orientações técnicas específicas sobre as políticas de educação, esporte, cultura e fomento à leitura	22
4.5 Orientações técnicas específicas sobre as políticas para mulheres	25
4.6 Orientações técnicas específicas sobre as políticas para diversidades	27
4.7 Monitoração eletrônica na execução penal.....	29
4.8 Centrais de Monitoração Eletrônica e Unidades Prisionais.....	31
5. Apoio aos organismos de controle e participação social e contato com o mundo exterior	32
ANEXO 1	35

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

Sobre políticas de cidadania e garantia de direitos às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional durante o período de pandemia da COVID-19¹

1. Introdução:

Diante da **situação de pandemia causada pelo novo coronavírus** (Covid-19) e os graves riscos à saúde pública a que as pessoas privadas de liberdade e trabalhadores(as) do sistema prisional estão expostos (as), especialmente nos contextos de superlotação e superpopulação prisional da maior parte das unidades brasileiras, o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**, que estabelece orientações para facilitar o trabalho de magistrados(as) cujas decisões podem impactar, positivamente, na redução de danos causados pela pandemia nos estabelecimentos de privação de liberdade.

Agora, além das medidas constantes da Recomendação anteriormente mencionada, o CNJ torna público um conjunto de orientações que visam a subsidiar as atividades relacionadas à oferta de políticas públicas de cidadania para as pessoas privadas de liberdade e para a garantia de direitos por meio do controle e participação social na execução da pena.

Considerando o pressuposto da incompletude institucional e a necessidade de ações pautadas na intersetorialidade, as orientações registradas neste documento foram elaboradas a partir do teor da Recomendação nº 62/2020, da Resolução nº 313/2020² e das diretrizes nacionais e internacionais que discorrem sobre **políticas penais e o novo coronavírus**, devidamente listadas no Anexo I do presente documento.

Ciente do desafio posto para os(as) agentes das políticas penais frente à pandemia, as orientações a seguir se voltam não somente ao atual momento de restrição de acessos

¹ Além da coordenação nacional do eixo 3 do Programa Justiça Presente, formada por Felipe Athayde Lins de Melo, Pollyanna Bezerra Lima Alves, Sandra Regina Cabral de Andrade e Juliana Garcia Peres Murad, participaram da elaboração deste texto: Fernanda Givisiez, Flávia Kroetz, Christiane Russomano Freire, Carlos Teixeira, Cláudia Gouveia, Gustavo Bernardes, Isabela Cunha, Izabella Pimenta, Juliana Resende, Lucas Miranda, Melina Miranda, Nadja Bortoloti, Natália Ribeiro, Vanessa Rosa, Wellington Pantaleão e Eduarda Lorena de Almeida.

² Prazo prorrogado pela Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020.

aos estabelecimentos prisionais, como também **pretendem apontar estratégias para a retomada paulatina das assistências** nos locais onde tenha havido restrição, diminuição ou interrupção, seja por meio da adoção de medidas alternativas para sua oferta, seja a partir da análise, amparada nos planos de contingência de cada estado e do Distrito Federal, das condições para o efetivo retorno à execução das políticas de cidadania em prisões.

2. Definições preliminares

2.1 Políticas de cidadania em prisões

Consideram-se **políticas de cidadania** o conjunto de políticas públicas de garantia de direitos que devem ser asseguradas a toda a população, inclusive àquela privada de liberdade, conforme previsto no ordenamento constitucional brasileiro e, previamente, na Lei de Execução Penal. Este conjunto abrange as políticas de educação, cultura, trabalho, assistência social e saúde, além das assistências religiosa, material e jurídica, legalmente estabelecidas como direitos das pessoas em privação de liberdade.

2.2 Controle e participação social

Participação social trata-se da comunicação entre a sociedade e o governo no processo decisório e de gestão das políticas públicas em geral. Já o **controle social** possibilita a fiscalização das ações do governo pela sociedade. Deste modo, **controle e participação social**, no contexto da política penal, são todas as ações de vinculação entre os estabelecimentos prisionais e a sociedade de forma mais ampla, seja por meio da participação da comunidade nas rotinas da gestão prisional, seja pela realização, pelos entes e instâncias de controle e fiscalização, das inspeções judiciais e ministeriais e das visitas de monitoramento legalmente previstas, como os Conselhos da Comunidade, Conselhos de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, dos Conselhos Penitenciários e dos Comitês de Combate à Tortura, seja, ainda, por meio da criação ou fortalecimento de outros canais institucionais, como as Ouvidorias dos Sistemas Penitenciários.

3. Atuação do Judiciário para garantia de direitos por meio das políticas públicas de cidadania

A declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) que decretou a Covid-19 como uma pandemia mundial enfatizou a **necessidade de resguardar direitos**, especialmente os de saúde, para grupos específicos em situação de vulnerabilidade, destacando as pessoas em privação de liberdade. Pessoas privadas de liberdade são mais vulneráveis e se encontram em situação de maior risco de sofrer violações aos seus direitos e à sua integridade física e psíquica, já que o sistema penal brasileiro geralmente não protege os direitos das pessoas que mantém sob sua custódia, o que foi reconhecido expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo da ADPF nº 347, como “Estado de Coisas Inconstitucional.”

Ademais, as normativas internacionais destacam que **os Estados devem adotar medidas especiais** para garantir o acesso à informação e a equidade, com especial destaque às questões de raça/cor e gênero, nos cuidados de saúde preventivos para as pessoas privadas de liberdade no enfrentamento à Covid-19. Compreende-se assim que a manutenção da prestação das políticas de cidadania nos espaços de privação de liberdade contribui para garantir o bem estar físico e mental de toda comunidade prisional, incluindo servidores(as) penais, pessoas presas e seus familiares.

Ainda que as unidades prisionais tenham optado pela suspensão das atividades internas, as orientações a seguir podem ser adotadas, em consonância com os planos de contingência, para retomada cuidadosa das assistências e para sua continuidade no período pós-pandemia.

Por esta razão, as diretrizes técnicas a seguir contemplarão:

- i. uma seção com orientações sobre os procedimentos operacionais de prevenção à propagação do novo coronavírus concernente a todas as políticas e operações intramuros, e
- ii. uma seção com orientações específicas sobre cada uma das políticas de cidadania institucionalizadas para os ambientes de privação de liberdade.

Assim, as orientações técnicas a seguir buscam **auxiliar os Grupos de Monitoramento e Fiscalização** do Sistema Carcerário e Sistema de Medidas Socioeducativas (GMFs) quanto à **proposição de estratégias e alternativas de diálogo interinstitucional** enfatizando a garantia de direitos às pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e em monitoração eletrônica.

3.1 Orientações gerais sobre políticas de cidadania

A pandemia impôs ao Estado brasileiro a obrigação³ e o compromisso de assegurar e estabelecer procedimentos padrão para o adequado enfrentamento dessa emergência de Importância Internacional (ESPII), o mais alto nível de alerta da Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19)”.

Neste contexto, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a **Recomendação nº 62/2020** que prevê a importância de instituir **comitês interinstitucionais** para acompanhamento e implementação dos planos de contingência e propõe a **reavaliação das prisões provisórias**, a **concessão de saída antecipada** dos regimes fechado e semiaberto, reiterando as diretrizes fixadas pela **Súmula Vinculante nº 56** do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às prisões: a) aplicadas a adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco; b) executadas em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 143.988/ES.

Somada à Recomendação CNJ nº 62/2020, as orientações ora apresentadas propõem que **a atuação dos magistrados e magistradas** frente aos Comitês de enfrentamento à pandemia **deve privilegiar**:

- a. O acompanhamento e o monitoramento da implementação dos **planos de contingência** estaduais relacionados ao sistema prisional;
- b. A verificação das **condições de abastecimento** de água, alimentação, medicamentos e itens de limpeza e higiene pessoal em quantidade suficiente para todas as pessoas privadas de liberdade;
- c. A articulação para garantia dos itens acima mencionados por meio de recursos oriundos do **Fundo Penitenciário Nacional**, prevendo ainda o

³ Nos termos da Constituição Federal de 1988, do artigo 14 da Lei de Execução Penal – LEP – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, da Portaria Interministerial no 1, de 2 de janeiro de 2014 – PNAISP, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do artigo 60, da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.082, de 23 de maio de 2014 – PNAISARI, além de compromissos internacionalmente assumidos.

fornecimento de **EPIs**⁴ e **testes** para os estabelecimentos de privação de liberdade;

- d. O apoio na **divulgação e garantia de acesso** a informações sobre a Covid-19 para trabalhadores(as) do sistema prisional, pessoas privadas de liberdade, pessoas monitoradas e aos seus familiares;
- e. O apoio das Varas de Execução Penal, serviços de atenção às pessoas egressas e Centrais de Monitoração Eletrônica aos familiares de pessoas privadas de liberdade e pessoas monitoradas quanto a **informações sobre a situação da pandemia** nos ambientes de privação de liberdade e, em especial, quanto aos **casos suspeitos** ou com testagem positiva⁵ de infecção e óbitos decorrentes da Covid-19;
- f. A priorização da **destinação das penas pecuniárias** às ações de saúde prisional;
- g. O fomento à publicação periódica de **boletins epidemiológicos**, com desagregação por raça/cor e gênero, contendo no mínimo as seguintes informações: número de casos suspeitos e confirmados, número de óbitos e de pessoas transferidas para os hospitais de referência;
- h. A proposição de **ações de desconfinamento**, prevendo estratégias para o retorno parcial das atividades ora suspensas, em consonância com o plano de contingência local.

Além disso, propõe-se a articulação com o Poder Executivo para:

- i. Fomentar a adoção de **procedimentos de soltura** que assegurem celeridade no cumprimento do alvará, com comunicação prévia à família da pessoa presa, previsão de horário diurno para a saída da unidade prisional, vestimenta civil distinta dos uniformes utilizados na unidade prisional, calçados, máscara de proteção (preferencialmente descartável), transporte até a sua residência, contato com os equipamentos de atenção à pessoa egressa ou rede de proteção

⁴ Equipamento de Proteção Individual refere-se a todo equipamento, dispositivo ou produto de proteção individual utilizado pelo trabalhador destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho, de acordo com o estabelecido na Norma Regulamentadora nº6 (NR-6) da Portaria 3214/78 (MTB).

⁵ Como já salientado por este Conselho, o número de pessoas privadas de liberdade com confirmação de contaminação por Covid-19 deve ser analisado com cautela, tendo em vista a subnotificação de casos suspeitos e confirmados e a inexpressiva realização de testes nos sistemas prisional e socioeducativo. Com efeito, de acordo com a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 CNJ/CNMP, de 28 de abril de 2020, o número de testes realizados no sistema prisional corresponde a menos de 0,1% do total de presos.

social, especialmente para acesso a auxílios emergenciais e avaliação de saúde quanto a sintomatologia da Covid-19, promovendo, quando necessário, o referenciamento para as unidades básicas de saúde;

- i) **Para o caso de pessoas indígenas**, aldeadas ou não-aldeadas, e de outras comunidades tradicionais, assegurar a realização de testagem anterior ao retorno às suas comunidades de origem e viabilização de transporte até seu destino;
- ii) **Para os casos de pessoas migrantes**, assegurar o direito à assistência consular de seu país, a comunicação com o referido órgão e eventual apoio com custas para retorno ao país de origem, quando cabível;
- j. Proporcionar a manutenção da **assistência jurídica e religiosa** e a implantação de mecanismos de **contato das pessoas privadas de liberdade com o mundo exterior**, valendo-se, especialmente, de visitas sociais virtuais, e-mails, cartas, telefonemas ou outros meios de comunicação.

3.2 Procedimentos operacionais de prevenção à propagação do novo coronavírus

Este item apresenta orientações e sugestões de atividades que podem ser realizadas no escopo das diversas **políticas de garantia de direitos**; estas, muitas vezes, envolvem a reunião ou movimentação de pessoas privadas de liberdade no interior dos estabelecimentos prisionais, motivo pelo qual são destacados os **procedimentos** necessários à viabilização daquelas atividades, a saber:

- a. deve-se priorizar a realização de **atividades a céu aberto** e permitir a maior permanência possível em ambientes externos a celas e alojamentos, orientando-se as pessoas a manterem entre si a distância segura de 1,5m (um metro e meio);
- b. toda **movimentação interna** de pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos prisionais deve ser antecedida de procedimentos de aferição de temperatura e higienização das mãos e calçados da pessoa que irá transitar entre diferentes ambientes, incluindo os servidores(as) penais;
- c. os **servidores(as)** responsáveis pela realização da movimentação das pessoas privadas de liberdade devem utilizar corretamente os EPIs, fazendo a higienização dos equipamentos como armamentos, algemas, chaves e demais materiais de trabalho, bem como a limpeza de viaturas e carros oficiais;

- d. havendo **casos suspeitos**, a pessoa deve ser imediatamente encaminhada ao setor de saúde da unidade, seguindo os protocolos necessários;
- e. deve ser fornecido às pessoas privadas de liberdade **acesso a produtos de higiene** (especialmente água, sabão e higienizantes de ambiente), máscara de proteção (preferencialmente descartável) e, se necessário, protetor de calçados;
- f. em atividades que exijam a **concentração de pessoas em ambientes fechados**, como salas de aula, oficinas de trabalho, cozinha, espaços ecumênicos e outros, deve-se reduzir o limite de ocupação a até 50% da capacidade total, sendo obrigatório o uso de máscaras por todos os participantes (preferencialmente descartável)⁶;
- g. nas atividades acima mencionadas, deve-se **evitar a reunião de pessoas** oriundas de diferentes raios, alojamentos ou vivências, priorizando-se atividades de curta duração e que permitam o rodízio do maior número de turmas para cada dia de atividade;
- h. **os ambientes fechados** que vierem a ser ocupados para a realização de atividades de artesanato, cursos, cultos ou outras atividades, assim como cozinhas e refeitórios, **devem ser sanitizados** antes e após a realização das atividades;
- i. todos **os objetos** necessários à realização de atividades que exijam a reunião de pessoas **devem ser prévia e posteriormente higienizados**, privilegiando-se o uso de objetos individuais;
- j. deve-se **evitar** a realização de atividades que exijam **contato físico entre as pessoas**, bem como o compartilhamento ou a troca constante, entre si, de objetos.
- k. deve-se potencializar a **higienização de todos os espaços das unidades prisionais**, com soluções higienizantes adequadas, com especial atenção às grades, celas, e espaços comuns supracitados.

⁶ Se a unidade optar pela utilização de máscaras de pano, deve-se prever as condições para sua correta higienização conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

4. Orientações técnicas específicas sobre as políticas de cidadania e garantia de direitos

4.1 Orientações técnicas específicas sobre política de saúde

A Organização Mundial de Saúde apoia-se na concepção de saúde como estado de bem-estar físico, mental e social, superando, portanto, a prerrogativa de que a saúde se daria a partir da ausência de doenças e ou infecções.

A ambiência prisional, já reconhecida na ADPF 347 do Supremo Tribunal Federal como um “estado de coisas inconstitucional”, torna os espaços epidêmicos, devido à alta concentração de pessoas presas confinadas e ao prolongado período que neles permanecem, com limitado acesso a higiene e a atenção à saúde.

Este é o cenário recém-confirmado por estudo da Fiocruz, intitulado “Covid-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública?”, que ilustra que “na população livre estima-se que cada infectado contamine 2 a 3 pessoas. Dadas as condições de encarceramento nas prisões brasileiras, pode-se estimar que um caso contamine até 10 pessoas”⁷.

Adicionalmente, importa reconhecer que a esse cenário soma-se a seletividade penal em suas facetas políticas, sociais e, sobretudo, raciais, ampliando o encarceramento das pessoas negras que, historicamente, conformam a maior parte da população em privação de liberdade. Comorbidades como hipertensão, diabetes e, principalmente, anemia falciforme, atingem em maior grau essa população, demandando uma atenção redobrada no momento atual da pandemia.

Não por acaso a Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade destacou que a maioria dos pacientes com Diabetes Mellitus, Tuberculose, Hipertensão Essencial Primária e doença Renal Crônica, que configura o grupo de pessoas em risco acrescido para COVID-19, é formada por pessoas negras. Somado ao racismo estrutural que permeia nossas instituições e dificulta o acesso de pessoas negras às assistências, especialmente à saúde, tal situação provoca, com maior incidência, agravos a saúde mental deste grupo populacional, com ainda mais incidência junto às pessoas em privação de liberdade.

⁷ Ver em <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1049/covid-19-nas-prises-um-desafio-impossivel-para-a-sade-pblica>.

De tal sorte, o adequado enfrentamento dessa Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), o alto nível de alerta da Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional, decorrente do novo coronavírus (Covid-19), bem como as diretrizes internacionais existentes, as respostas de saúde dos espaços de privação de liberdade devem partir do pressuposto que saúde prisional é saúde coletiva. Assim, as medidas devem ser alinhadas com as instâncias locais de saúde, com a rede social local, assegurando ainda respostas que garantam as especificidades de raça/cor, de gênero, e finalmente, respeitando as diretrizes de saúde previstas na Resolução 09⁸, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Assim, faz-se importante que **o Poder Judiciário esteja atento a:**

- a. **Garantia do acesso** à saúde de forma equânime, com especial destaque às especificidades de raça/cor e gênero, para todas as pessoas privadas de liberdade que apresentem sintomas da Covid-19;
- b. **Respeito às diversidades** para o cuidado com pessoas indígenas, migrantes, mulheres, população LGBTI ou demais grupos específicos;
- c. **Manutenção** dos tratamentos à saúde em curso, inclusive os tratamentos de saúde mental - terapêuticos, medicamentos, ambulatoriais, de acordo com a prescrição da equipe de saúde;
- d. Fomento de **estratégias de saúde integral** como alimentação adequada, atividades físicas, atenção à saúde mental, atividades educacionais, atividades religiosas, atividades culturais e de lazer, e demais assistências.

No tocante à privação de liberdade, compreende-se que **o Poder Judiciário pode** adotar as seguintes práticas:

- a. Aplicar as medidas de segurança do tipo detentivas (internações) apenas quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, **priorizando-se a execução das medidas de segurança em meio aberto**, do tipo restritivas (atendimento ambulatorial).
- b. Na hipótese de manutenção do cumprimento de medidas de segurança em locais de privação de liberdade, assegurar a continuidade dos tratamentos regulares e o acesso contínuo e irrestrito à medicação;

⁸ Ver em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpp/resolucoes/2011/RESOLUCAON92011ATUALIZADADEZEMBRO.2017.pdf>

- c. Garantir a **realização dos laudos periciais/avaliações biopsicossociais** das pessoas submetidas ou a serem submetidas a medidas de segurança por equipes interdisciplinares, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, estabelecendo a celeridade na análise dos incidentes de insanidade mental e processuais sobre a possibilidade de extinção da medida;
- d. Realizar **levantamento da situação processual** e perfil psicossocial e de saúde das pessoas submetidas à medida de segurança de internação e demais pessoas que estejam privadas de liberdade no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) ou instituição congênere no Estado, de modo a se ter uma avaliação das pessoas nessas condições no Estado;
- e. **Reavaliar os processos de execução de medidas de segurança**, à luz da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, com atenção especial para pessoas pertencentes aos grupos de risco acrescido da Covid-19 e ao tratamento a elas destinado e em estabelecimentos que estejam acima da capacidade;
- f. Fomentar o **cadastro pelo Poder Executivo** (Secretaria de Saúde do Estado) de **serviço e equipe de avaliação** e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei junto ao Ministério da Saúde (MS), e elaboração do respectivo plano de ação, conforme Portaria nº 94 de 14 de janeiro de 2014 do MS, de forma a promover o processo de desinstitucionalização;
- g. Fomentar a instituição ou fortalecimento de **Programa de alta planejada e reabilitação** psicossocial assistida no âmbito da política de saúde estadual, especialmente nos casos caracterizados como de grave dependência institucional, decorrente do quadro clínico ou de ausência de suporte social, com vistas a ampliar e fortalecer sua inserção social;
- h. Promover a articulação interinstitucional entre Poder Judiciário (GMF), Poder Executivo (Secretaria de Saúde), Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos de Direitos Humanos e de Saúde, para a elaboração de um **plano de ação de desinstitucionalização** das pessoas com transtorno mental submetidas a medidas de segurança no Estado;
- i. No caso de pessoas indígenas, observar o tratamento jurídico-penal diferenciado à que fazem jus e os procedimentos descritos na Resolução CNJ nº 287, de 25 de junho de 2019.

Além disso, os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) podem atuar junto ao Poder Executivo para:

I - Medidas de Prevenção

- a. Possibilitar amplo acesso a informações adequadas sobre a Covid-19 e articular a realização de campanhas e ações de educação em saúde, contendo minimamente as informações sobre o vírus, medidas básicas de proteção, etiqueta respiratória, orientação sobre uso de máscara, limpeza e higienização diária de ambientes, de roupas e de utensílios individuais e sensibilização quanto à importância da colaboração coletiva e interinstitucional para o enfrentamento da doença;
- b. Fomentar a implementação de ações específicas para prevenir atos de discriminação e estigmatização, especialmente com grupos de risco acrescido ou pessoas com sintomas que se assemelham à Covid-19, além daquelas pessoas que já foram ou estão contaminadas;
- c. Assegurar as ações de prevenção à saúde destinadas às pessoas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas⁹, as ações para garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, com especial atenção à prevenção a ISTs, HIV/AIDS, e demais doenças recorrentes nos ambientes de privação de liberdade como Tuberculose, Hepatites e Sífilis, devendo ser assegurada em todos os casos a manutenção dos tratamentos;
- d. Incentivar a oferta de treinamentos contínuos sobre os protocolos de saúde para pessoas privadas de liberdade que possam atuar em funções análogas aos promotores de saúde, assegurando-lhes o direito à remição pelo trabalho e, quando possível, o pagamento pelas atividades prestadas;
- e. Assegurar a higienização constante dos alimentos, utensílios de cozinha, embalagens externas que adentram na unidade, da área utilizada para manipulação de alimentos e conscientização dos servidores(as) e pessoas presas que ali atuam;
- f. Evitar as transferências de pessoas privadas de liberdade entre estabelecimentos prisionais, reduzindo-as a casos de extrema necessidade e, nessas situações, adotando a avaliação das condições de saúde nos momentos de saída do estabelecimento de origem e de ingresso ao de destino, incluindo entrevista básica de saúde e testagem de temperatura, suspendendo a transferência dos casos suspeitos e adotando os protocolos preventivos, que incluem isolamento médico da pessoa, testagem e, havendo necessidade, referenciamento para a rede de saúde;

⁹ Ver em <https://www.unodc.org/documents/drug-prevention-and-treatment/UN-Covid19-infographic-200328-5070.pdf>

- g. Impedir o ingresso ou a presença de pessoas com suspeita de acometimento pela Covid-19 nos veículos de transporte das unidades prisionais, sejam servidores(as), sejam pessoas privadas de liberdade;
- h. Realizar protocolos preventivos no ingresso de novas pessoas em estabelecimentos prisionais, preferencialmente em alas ou unidades próprias, com servidores(as) da saúde, devendo alocar as/os ingressantes em celas menos superlotadas possíveis, separados de pessoas pertencentes ao grupo de risco acrescido, respeitando a quarentena mínima de 14 dias, a fim de impedir a entrada de pessoas suspeitas ou contaminadas nas áreas de convívio como forma de proteger a saúde da pessoa ingressante e contaminada, bem como evitar eventual propagação do vírus na comunidade prisional, incluindo agentes públicos(as).”

II - Infraestrutura e Recursos Humanos

- i. Estimular o **fortalecimento de equipes de saúde** das unidades prisionais, garantindo trabalho integrado entre as equipes de saúde das unidades de privação e o Sistema Único de Saúde do município / comarca¹⁰;
- j. Garantir que todos os profissionais que atuam nas unidades de privação de liberdade tenham **acesso aos EPIs** e orientações adequadas acerca de seu uso correto;
- k. Garantir a **oferta de testes** para pessoas privadas de liberdade e para os servidores da saúde e segurança pública, e, por conseguinte, a suspensão das atividades dos profissionais com sintomas e o remanejamento do quadro funcional com vistas à manutenção das atividades;
- l. Garantir **espaços específicos para o isolamento e tratamento** dos casos de pacientes suspeitos e espaços específicos para os casos de pacientes positivados, inclusive no tocante às condições de temperatura ambiente, ventilação e distanciamento entre as pessoas, privilegiando-se o uso de

¹⁰ Insta salientar que, conforme a Nota Técnica nº 23/2020/COS/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, “todas as Unidades da Federação aderiram à PNAISP, trazendo avanços no acesso das pessoas privadas de liberdade ao cuidado integral no SUS. A respeito da municipalização, a partir do princípio da descentralização do SUS, 441 municípios nos quais há unidade prisional aderiram à PNAISP no sistema prisional. Existe no Brasil 927 municípios que possuem unidade prisional em seu território”. Nota-se assim que existe uma parcela de municípios que possuem unidades prisionais, porém demandam atenção ano que diz respeito às equipes de saúde.

celas individuais e sendo expressamente vedada a alocação de pessoas presas em contêineres¹¹.

III - Atenção e Cuidado em Saúde

- m. Garantir que determinações quanto ao **isolamento médico** de um paciente sejam resultado de **decisões clínicas da equipe de saúde prisional**, assegurando-se que as pessoas colocadas em isolamento sejam devidamente informadas quanto ao motivo de tal medida e as condições de isolamento e ao tratamento realizado; garantindo-se, ainda, a proteção da pessoa quanto qualquer forma de maus-tratos¹², bem como a comunicação com a família do paciente;
- n. Assegurar a existência de um **fluxo**, devidamente pactuado, **com os hospitais de referência** locais para os casos de pessoas que apresentem indicação de atenção hospitalar e demandem traslado e internação médica;
- o. Assegurar o **abastecimento dos insumos e medicamentos** necessários para enfrentamento da Covid-19 dentro dos estabelecimentos prisionais, bem como a contínua notificação dos casos, conforme preconiza o Ministério da Saúde;
- p. Realizar campanhas de vacinação para H1N1 e, se possível, não interromper as vacinações de rotina, pois de acordo com a recomendação da Organização Mundial da Saúde, a vacinação deve ser considerada um serviço essencial que só deve ser suspenso por recomendação das autoridades sanitárias competentes¹³;
- q. Fomentar a realização de **ações de atenção e cuidado específicas** para públicos de risco acrescido, a saber:
 - i) **Pessoas indígenas**: Estimular articulação, quando possível, com Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI), garantir que sejam seguidos os parâmetros da Política Nacional de Atenção à Saúde Indígena¹⁴,

¹¹ Conforme Nota CIDH/SE/Art. 41/4-2020/12, dirigida ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos, em 30 de abril de 2020. Nesta Nota "a CIDH considera que as condições de detenção nesse tipo de cela são contrárias à dignidade humana, além de incompatíveis com os padrões internacionais nas áreas de alojamento, saúde, ventilação, iluminação e espaço físico. Da mesma forma, seu uso também seria contrário às diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), a fim de evitar a disseminação do COVID-19 nas instalações prisionais, entre outros aspectos, em relação aos espaços com ventilação natural adequada, limpeza máxima e distância de um metro entre os internos".

¹² Importante salientar que o isolamento da pessoa com suspeita ou confirmação de Covid-19 não pode ser equivalente ao confinamento solitário e não deve configurar uma espécie de punição.

¹³ https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/51984/OPASBRACOV1920036_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y

¹⁴ https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0070_20_01_2004.html

respeitando as particularidades etnoculturais e epidemiológicas, garantir o respeito às tradições de cura de cada etnia e assegurar direitos sociais, buscar adotar alojamento separado de pessoas não indígenas e garantir o acesso à informação em linguagem e idioma acessíveis;

- ii) **Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiências:** Garantir, em casos de medida de isolamento, a atenção para necessidades particulares, individuais e sociais - incluindo a limpeza (inclusive por meio de fornecimento de produtos) dos objetos que tocam com frequência, incluindo o aro de impulsão de cadeira de rodas, o joystick, as órteses e próteses e os meios de locomoção como bengalas, muletas e andadores- além das barreiras e condições de acessibilidade e, em especial, aos que se enquadrarem no grupo de risco acrescido ;
- r. Criar estratégias de manutenção e/ou fortalecimento de **ações de prevenção aos agravos psicossociais** decorrentes do confinamento e de atenção às situações de grave prejuízo à saúde decorrente do momento de saúde mundial, com especial atenção aos públicos de vulnerabilidade acrescida, como população LGBT, mulheres, população indígena, migrantes, e os demais grupos supracitados;
- s. Assegurar que os Planos de Contingência do Sistema Prisional contemplem os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) ou instituições congêneres e considerem as **especificidades das pessoas submetidas a medidas de segurança** e/ou com transtorno e em sofrimento mental.

IV - Procedimentos de Soltura

- t. Garantir **avaliação de saúde** nos procedimentos de soltura das pessoas privadas de liberdade da unidade, realizando, se necessário, o encaminhamento para a rede de saúde local (com especial atenção para o caso de pacientes em tratamento de tuberculose (TB) e HIV/Aids e a distribuição de máscaras para aquelas localidades em que seu uso se faz necessário e/ou obrigatório.

4.2 Orientações técnicas específicas sobre proteção social e política de assistência social

A Portaria nº 54, de 01 de abril de 2020, da Secretaria Nacional de Assistência Social – Ministério da Cidadania, propugna que se deve “assegurar a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social voltados ao atendimento da população mais vulnerável e em risco social, observando-se

medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos(as) usuários(as) e profissionais do SUAS – Sistema Único da Assistência Social”.

Considerando as normativas pré existentes, inclusive o reconhecimento da necessidade de qualificar o atendimento socioassistencial às famílias de pessoas privadas de liberdade e egressas do Sistema Penitenciário no Sistema Único de Assistência Social – SUAS, prevista na Resolução Conjunta nº 1, de 7 de novembro de 2018, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS”, o Conselho Nacional de Justiça publicou documento de **orientação às pessoas egressas do sistema prisional e familiares de pessoas privadas de liberdade** (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/AuxilioEmergencial-2.pdf>) para acesso ao **auxílio emergencial** instituído pelo Governo Federal por meio do Decreto 10.316, de 07 de abril de 2020, cuja finalidade é fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus (Covid-19) para trabalhadores(as) informais, microempreendedores(as) individuais (MEI), autônomos(as) e desempregados(as).

Ainda de acordo com a Portaria nº 54/2020, da Secretaria Nacional de Assistência Social, é preciso buscar sinergias entre os serviços de assistência social e de saúde, reorganizando as ofertas para **priorizar a prevenção e o tratamento** referentes à pandemia da Covid-19, especialmente no tocante ao atendimento às pessoas que estão em situação de vulnerabilidade e risco social.

Dessa forma, faz-se importante que as **equipes psicossociais das Varas de Execução Penal** estabeleçam mecanismos de contato e articulação com equipes técnicas de unidades prisionais e com os órgãos responsáveis pelo Sistema Único de Assistência Social visando a:

- a. identificar e realizar **busca ativa** dos familiares das pessoas privadas de liberdade, a fim de prestar **orientação e apoio no cadastramento** para acesso aos serviços, benefícios e programas sociais dos Governo Federal, Estadual e Municipal visando à garantia de seus direitos socioassistenciais durante e após a pandemia;
- b. adotar medidas de apoio para a **comunicação** entre pessoas privadas de liberdade e seus familiares;
- c. articular os serviços de atenção às pessoas egressas à política local de **Segurança Alimentar e Nutricional**, beneficiando-as com as ações de acesso ao direito à adequada alimentação e à Política de Assistência Social, visando a garantia dos direitos socioassistenciais.

Também faz-se importante que os **Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMFs**, atuando nos comitês emergenciais da Covid-19, conforme proposto na Recomendação CNJ nº 62, estejam atentos para a **inclusão das famílias das pessoas em situação de prisão no plano de ação e de medidas relacionadas à mitigação dos impactos causados pela pandemia**, assegurando ampla divulgação às pessoas egressas e familiares de pessoas privadas de liberdade de **informações sobre o funcionamento** das unidades e dos serviços socioassistenciais, bem como horários de atendimento e contatos para informações e agendamentos, quando for o caso.

Além disso, **os GMFs podem** atuar para que:

- d. Os **Conselhos de Assistência Social** sejam mobilizados para, no âmbito de suas competências, analisar e deliberar sobre medidas a serem implementadas para fortalecimento dos direitos socioassistenciais de familiares de pessoas em privação de liberdade;
- e. A **Rede de Proteção Social** esteja atenta às questões relacionadas ao sistema prisional, assegurando atendimento emergencial, ainda que de forma flexível ou remota, às famílias de pessoas em privação de liberdade e às pessoas egressas do sistema prisional;
- f. As **medidas emergenciais de emprego e renda** implantadas no contexto da pandemia reconheçam o direito de participação e a necessidade de inclusão das pessoas egressas do sistema prisional;
- g. As equipes técnicas das unidades prisionais sejam contempladas como público beneficiário pela Portaria nº 54, de 1 de abril de 2020, especialmente, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos profissionais;

No tocante à privação de liberdade, compreende-se que o **Poder Judiciário pode**, ainda, buscar o diálogo com o Poder Executivo para fomentar a adoção, nos estabelecimentos prisionais, das seguintes práticas:

- a. Garantir que os **procedimentos de soltura** de pessoas privadas de liberdade sejam precedidos de atendimento de saúde e psicossocial, assegurando orientações de prevenção à Covid-19, identificando demandas emergenciais, fornecendo kits emergenciais conforme proposto pela Resolução CNJ 307/19, realizando os protocolos de saúde para a Covid-19 e, quando necessário, encaminhando as pessoas atendidas para a rede SUS e/ou SUAS;

- b. Garantir a manutenção dos **atendimentos psicossociais ordinários**, resguardadas as medidas preventivas.

4.2.1 Articulação entre a prestação de assistência social intramuros, Varas de Execução Penal, Rede de Proteção Social e Serviços de Atenção às Pessoas Egressas

No contexto da pandemia, tornou-se necessário **adotar regimes diferenciados** para o funcionamento dos serviços forenses e das redes de proteção social, sobretudo por meio do teletrabalho e da restrição de atendimentos ao público para os casos indispensáveis. Assim, deve-se atentar para as condições determinadas, no âmbito do Poder Judiciário, pelas Resoluções nº 313, nº 314, nº 317 e nº 318, todas de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e, no âmbito do SUAS, pela Portaria nº 54/2020 da Secretaria Nacional de Assistência Social, bem como outras normativas existentes, além de novas orientações vindouras na área.

Em especial, os serviços de atenção às pessoas egressas devem se atentar para:

- a. dar **ampla comunicação acerca do regime de trabalho**, telefone e e-mail para contato e atendimento, horários de plantão e serviços presenciais mantidos, primando pela manutenção de atendimentos emergenciais;
- b. assegurar que **servidores(as) pertencentes aos grupos de risco** realizem suas funções em regime de trabalho remoto;
- c. assegurar a frequente **sanitização dos ambientes e objetos de trabalho** e a disponibilização de EPIs para trabalhadores/as, bem como a instalação de dispersores de álcool gel 70% para todos os servidores(as) e usuários dos serviços;
- d. estabelecer a **obrigatoriedade do uso de máscaras e distanciamento mínimo** de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas no interior das instalações dos serviços de atenção às pessoas egressas, possibilitando a doação de máscaras para eventuais usuários que não as possuam;
- e. **priorizar**, mesmo que por meio de atendimento remoto, demandas de usuários por informações e atendimento na área de **saúde e assistência social**, incluindo encaminhamento para serviços de acolhimento e fornecimento de cestas básicas, suporte para acesso ao auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal, suporte para continuidade dos tratamentos

de saúde iniciados intramuros, e apoio à comunicação remota com familiares em privação de liberdade;

- f. realizar **busca ativa** no cadastro de usuários, **priorizando o atendimento**, presencial ou remoto, para pessoas pertencentes aos grupos de risco, a fim de identificar demandas e encaminhar estratégias de resolutividade;
- g. prever ações voltadas para as **situações de emergência** envolvendo violência ou outras violações de direitos, incluindo mediação de contatos com organizações que atuam no campo da defesa dos direitos, prevenção e combate às formas de violência.

Além disso, a **antecipação de saída e a conversão da privação de liberdade** em estabelecimentos prisionais por outras medidas restritivas, como a prisão domiciliar, propostas pela Recomendação nº 62, exigem e tornam ainda mais importante a articulação entre as **equipes técnicas das unidades prisionais, das Varas de Execução Penal, dos serviços de atenção às pessoas egressas e da rede de proteção social** nos municípios, ressaltando que:

- a. que as equipes das unidades prisionais façam os **procedimentos de soltura** e encaminhamentos para equipamentos da rede de proteção social, saúde e/ou serviços de atenção às pessoas egressas;
- b. que as equipes das Varas de Execução Penal e/ou dos serviços de egressos façam a **orientação**, encaminhamentos, **articulação** com a rede de proteção social e **mediação de contatos** para facilitar a inserção das pessoas egressas nas políticas emergenciais da assistência social e saúde (especialmente para pessoas com Tuberculose, HIV/Aids e Covid-19).

4.3 Orientações técnicas específicas sobre as políticas de trabalho:

As necessárias medidas de isolamento social para enfrentamento à propagação do novo coronavírus levaram, em muitas localidades, à suspensão da saída das pessoas privadas de liberdade que gozam do direito de trabalho externo, tendo havido, também, a suspensão de trabalho em boa parte das oficinas internas. Além dos prejuízos econômicos destas medidas para as pessoas privadas de liberdade e para seus familiares, **a suspensão das atividades laborais acarreta prejuízos processuais**, uma vez que o exercício de tais atividades é acompanhado do direito à remição de pena.

A fim de mitigar esses prejuízos, **o Poder Judiciário** pode contribuir positivamente:

- a. Assegurando a **remição ficta** para as pessoas privadas de liberdade que estavam trabalhando antes de decretada a suspensão das atividades, independentemente de terem sido ou não beneficiadas com alguma medida decorrente da Recomendação nº 62, considerando, para efeitos de contagem de tempo, o período compreendido entre o início e o término da restrição de trabalho;
- b. Garantindo a **remição da pena**, calculada com base na jornada individual de trabalho, para as pessoas que realizam **trabalho artesanal, de cozinha, manutenção ou limpeza das unidades prisionais**, além daquelas que venham a **ocupar funções diversas** relacionadas com as estratégias de **prevenção e cuidado no contexto da pandemia** da Covid-19.

O Poder Judiciário também pode contribuir incentivando a **adoção de iniciativas inovadoras** de reintegração social no interior das unidades prisionais. Neste sentido, recomenda-se a **articulação junto ao Poder Executivo** com vistas a:

- a. Criar funções que possam ser ocupadas por pessoas privadas de liberdade, excetuando-se aquelas pertencentes aos grupos de risco declarados pela OMS, para realização de atividades de sanitização de ambientes e de disseminação das práticas de prevenção à propagação da Covid-19, assegurando a remição de pena pelo exercício dessas funções;
- b. Estimular a realização de **cursos profissionalizantes** que não demandem a entrada de pessoas no estabelecimento penal, a partir, por exemplo, de recursos audiovisuais ou utilizando a expertise de presos já qualificados para replicar capacitações, assegurando a remição de pena pelo exercício dessas funções;
- c. Incentivar, respeitando-se os protocolos de prevenção, a **criação de oficinas e atividades** que promovam a produção de EPIs e materiais de higiene para a prevenção da proliferação da Covid-19, mobilizando parcerias ou destinando recursos de penas de prestação pecuniária;
- d. Assegurar a continuidade das atividades laborais relacionadas à **cozinha, manutenção e limpeza** das unidades prisionais, respeitando-se os procedimentos preventivos e garantindo a remição de pena.

Além disso, em localidades onde tenham sido mantidas ou haja a perspectiva de retomada das **atividades laborais externas às unidades prisionais**, deve-se estabelecer:

- a. A **separação das pessoas** que trabalham externamente em pavilhões, vivências ou alojamentos específicos e sem contato com as demais pessoas privadas de liberdade, cuidando-se para a aplicação, nestes ambientes, nos locais de trabalho e nos veículos de transporte, de todos os procedimentos preventivos já mencionados neste documento;
- b. Que seja realizado o **monitoramento diário da temperatura** das pessoas que saem para trabalhar;
- c. Que no exercício das atividades laborais todas as pessoas privadas de liberdade tenham **acesso** e façam **uso de EPIs e produtos de higiene**, incluindo acesso permanente a água;
- d. Que a **realização de testagem** priorize as pessoas privadas de liberdade que desempenham trabalho externo.

4.4 Orientações técnicas específicas sobre as políticas de educação, esporte, cultura e fomento à leitura

Assim como narrado acerca das atividades laborais, muitos estabelecimentos prisionais promoveram a suspensão das atividades de educação, de cultura e de esporte, além dos projetos de incentivo à leitura, a fim de reduzir os fluxos internos de movimentação das pessoas privadas de liberdade e sua aglomeração nos ambientes em que tais atividades são realizadas. Esta suspensão, por seu turno, contribui para aumentar a aglomeração de pessoas nos ambientes de convívio dos estabelecimentos prisionais, além de resultar num número maior de pessoas que se encontram permanentemente inativas nas celas, vivências, pavilhões ou alojamentos.

Com a finalidade de **reduzir essas aglomerações** nos ambientes de convívio, bem como de promover atividades que assegurem a manutenção dos processos de aprendizagem e lazer, **o Poder Judiciário pode contribuir positivamente:**

- a. Assegurando a **remição ficta** para as pessoas privadas de liberdade que estavam matriculadas em cursos de educação escolar antes de decretado o isolamento, independentemente de terem sido ou não beneficiadas com alguma medida decorrente da Recomendação N° 62, considerando, para efeitos de contagem de tempo, o período compreendido entre o início e o término da restrição de atividades escolares;

- b. Concedendo o direito à **remição por estudo** mediante a participação em atividades de educação não-escolar¹⁵ e do estudo individual mediado;
- c. Incentivando a adoção de estratégias de **diversificação e universalização do acesso** das pessoas privadas de liberdade aos acervos bibliográficos, permitindo também a **remição de pena pela leitura**, independentemente da participação destas pessoas em projetos formais;
- d. Estimulando a realização de **atividades culturais** que não demandem a entrada de pessoas no estabelecimento penal e que respeitem a necessidade de distanciamento social;
- e. Estimulando a realização de atividades esportivas em conformidade com os protocolos de prevenção à Covid-19.

Neste sentido, recomenda-se a **articulação junto ao Poder Executivo** com vistas a:

- a. Identificar, no âmbito estadual, as iniciativas dos órgãos gestores da educação para implantação de **regimes especiais de atividades escolares não-presenciais**, de modo a fazer contemplar, nas estratégias de execução do calendário escolar e das atividades pedagógicas, as unidades educacionais dos estabelecimentos prisionais;
- b. Assegurar que recursos destinados à **adoção de estratégias alternativas de educação escolar** durante o período de pandemia também sejam direcionados às unidades educacionais dos estabelecimentos prisionais;
- c. Permitir que todas as pessoas privadas de liberdade em cada estabelecimento prisional tenham **acesso ao acervo bibliográfico da unidade**, afixando-se, em cada vivência, alojamento ou pavilhão, a lista de títulos disponíveis e **selecionando**, dentre a população prisional, **pessoas que se responsabilizem** pela distribuição e recolhimento dos livros nos prazos acordados¹⁶;

¹⁵ São atividades de socialização, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras.

¹⁶ Para esta finalidade devem ser adotados os seguintes procedimentos: no manuseio dos livros, as pessoas selecionadas para executarem a circulação do acervo deverão trabalhar permanentemente com máscaras e luvas, devendo os livros ser entregues diretamente à pessoa que fez a reserva de cada título. O acervo deve ser dividido em dois lotes, com circulação quinzenal. Assim, o segundo lote só deve ser posto em circulação após o recolhimento do primeiro, sendo que o lote recolhido deve permanecer guardado, para desinfecção, durante 14 (catorze) dias, em local que impeça o acesso de pessoas. No 15º dia o lote que estava recolhido pode ser novamente distribuído, reiniciando o ciclo de circulação quinzenal de cada lote.

- d. Permitir que as pessoas privadas de liberdade tenham **acesso a papel e caneta** para elaboração de resumos dos livros, os quais serão submetidos para análise e concessão da remição pela leitura¹⁷;
- e. Realizar campanha de **arrecadação de livros** para ampliação do acervo literário dos estabelecimentos prisionais;
- f. Criar **comissões de avaliação de trabalhos** de educação não escolar para concessão de remição;
- g. Promover **práticas de educação não-escolar**, sobretudo por meio da utilização de recursos áudio-visuais e privilegiando conteúdos de prevenção em saúde¹⁸;
- h. Instituir funções de **educadores sociais** para pessoas privadas de liberdade que, após receberem orientação técnica por meio da equipe psicossocial ou de organizações parceiras, possam atuar como multiplicadoras de **práticas preventivas** nos ambientes de convívio dentro dos estabelecimentos prisionais, sendo beneficiadas com a **remição de pena** pelo exercício dessas funções;
- i. Fomentar alternativas de **educação a distância** e acesso a conteúdos online, bem como o acesso a materiais didáticos para estudos individuais;
- j. Fomentar a **ampliação de ações ao ar livre**, considerando a recomendação de permanecer nas celas/alojamentos o menor tempo possível, inclusive identificando pessoas privadas de liberdade que possam atuar como **facilitadoras de atividades de educação não-escolar** nos ambientes de convívio, resguardando-se os protocolos de prevenção para a realização dessas atividades.

Todas essas atividades devem estar alinhadas com os planos de contingência de cada localidade, podendo, ademais, ser adaptadas e mantidas para o período pós-pandemia. Além delas, tendo por finalidade reduzir os prejuízos processuais acarretado pelo período de restrições, sugere-se que o **Poder Judiciário mobilize o Poder Executivo** para planejar e realizar, após o término

¹⁷ Os resumos devem ser entregues no ato de devolução dos livros, sendo registrados em instrumento próprio da administração penitenciária e permanecendo em arquivo, sem manuseio, durante o período necessário à desinfecção (14 dias), para posterior remessa ao juízo de execução competente para a concessão da remição pela leitura.

¹⁸ Nesses casos, deve-se assegurar o cumprimento dos protocolos de movimentação interna e utilização dos ambientes, conforme descrito anteriormente.

das medidas de isolamento, **exames de EJA específicos para o sistema prisional**, considerando ainda a concessão de remição de pena pelo estudo nos casos de aprovação das pessoas privadas de liberdade ou em monitoração eletrônica nesses exames de certificação, observando os mesmos parâmetros indicados na Recomendação CNJ nº 44/2013.

4.5 Orientações técnicas específicas sobre as políticas para mulheres

No tocante às mulheres privadas de liberdade, deve-se **garantir a atenção** à dimensão **de gênero** no enfrentamento à pandemia, considerando, ainda, sua interseccionalidade racial. Historicamente, a ambiência de algumas unidades prisionais femininas é ainda mais precárias que a de unidades prisionais masculinas, o que pode agravar a situação de saúde deste grupo em um momento delicado como o atual. Ademais, dados demonstram que **mulheres privadas de liberdade recebem menos visitas** do que homens na mesma situação, impossibilitando o acesso a insumos por vezes garantidos pelos visitantes.

Finalmente, é recorrente o acometimento de agravos à saúde mental desta população em decorrência do distanciamento dos vínculos familiares. Assim, o desafio imposto na custódia de mulheres deve considerar as **necessidades específicas quanto à saúde integral das mulheres**.

Neste sentido, o Poder Judiciário pode contribuir positivamente para:

- a. Garantir, em articulação com a Corregedoria do Tribunal de Justiça, Defensoria Pública e Ministério Público, o cumprimento dos artigos 318-A e 318-B do Código de Processo Penal, que determinam a **substituição da prisão preventiva por domiciliar** de mulheres presas que estejam gestantes ou sejam mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem utilização de monitoração eletrônica;
- b. Garantir, em articulação com a Defensoria Pública e Ministério Público, a análise da possibilidade de **concessão de saída antecipada ou de prisão domiciliar** para todas as mulheres em cumprimento de pena (regime fechado ou semiaberto) que estejam com seus filhos nas unidades prisionais, em atenção ao Princípio da Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente (Convenção dos Direitos da Criança, Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c. Garantir, conforme flexibilização das medidas de isolamento, contextos de saúde local e os planos de contingência, a **retomada da concessão de saída temporária** para todas as mulheres em cumprimento de pena.

Além disso, recomenda-se a **articulação junto ao Poder Executivo** com vistas a:

- a. Assegurar às mulheres presas o **acesso a produtos de higiene pessoal** (incluindo itens de saúde menstrual) e **alimentação** cujo fornecimento tenha sido afetado por desabastecimento e/ou falta de visitas;
- b. Assegurar o desenvolvimento de ações que possibilitem e estimulem o **contato externo**, principalmente com filhas e filhos - inclusive e, sempre que possível, àqueles em situação de acolhimento institucional - para manutenção dos vínculos, como visitas sociais virtuais, telefonemas, cartas, e-mails ou outras formas digitais;
- c. Assegurar os direitos previstos na Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas - PNAME, especialmente referente à **saúde sexual e reprodutiva**, incluindo os cuidados pré-natais, pós-natais e cuidados maternos;
- d. Assegurar os direitos previstos na Política Nacional de Saúde Integral da População Negra – PNSIPN em prol de garantir melhorias das condições de saúde da população negra, compreendendo o conceito de determinantes sociais da saúde e especificidades relacionadas a saúde das mulheres negras;
- e. Assegurar que havendo permanência de **mulheres gestantes e lactantes**¹⁹ nas unidades prisionais, **os cuidados devem ser redobrados** para a não contaminação pelo novo coronavírus, devendo ser garantido banho de sol diferenciado e quando possível em períodos prolongados, alojamento e banho de sol isolado das demais mulheres presas, limpeza reiterada nas alas de maternidade e dos utensílios de aleitamento materno, alimentação balanceada, e os demais direitos específicos previstos na PNAME;
- f. Assegurar o **acompanhamento de saúde de filhas e filhos** que estejam nas unidades prisionais, contando com isolamento adequado destas crianças em casos de suspeita ou contágio pela Covid-19;
- g. Estimular a continuidade da atuação da equipe psicossocial na **manutenção e intensificação dos atendimentos relacionados à saúde**

¹⁹ Insta destacar que as normas e diretrizes internacionais, bem como a legislação brasileira apontam para o não aprisionamento de mulheres gestantes, lactantes e com filhos até 12 anos, devendo a privação de liberdade ou a manutenção do aprisionamento desse grupo ser considerado como “ultima ratio”.

mental das mulheres e das mulheres negras²⁰²¹, visto que os impactos nesse momento de isolamento podem causar ou agravar sofrimento e/ou transtornos mentais, conforme já destacado pela OMS²²;

- h. Estimular a atuação da equipe psicossocial para **identificação das vulnerabilidades** principalmente das famílias de mulheres presas que possuem filhos menores de idade e ações para inserção da família na rede socioassistencial e cadastro para recebimento de auxílio emergencial do Governo Federal frente à pandemia.

4.6 Orientações técnicas específicas sobre as políticas para diversidades

O contexto da pandemia e de suspensão de visitas e atividades nas unidades prisionais tende a **atingir de maneira mais gravosa** aquelas pessoas que já estão em situação de vulnerabilidade acrescida dentro do sistema penitenciário por pertencerem a um ou mais **grupos específicos**, os quais, com frequência, têm menor acesso a serviços de saúde e assistenciais devido a condições como racismo, LGBTfobia ou xenofobia institucionais, além de serem, por vezes, mais afetados pelo distanciamento, invisibilidade e abandono familiar.

Recomenda-se especial atenção às necessidades de saúde específicas de pessoas pertencentes à população LGBTI, pessoas com deficiência, idosas, migrantes, estrangeiras ou refugiadas, indígenas e pessoas com condição vulnerável de saúde. Os serviços devem ser prestados com **atenção às especificidades destes grupos** em todos os momentos.

No âmbito de sua competência, o Poder Judiciário deve **fiscalizar e zelar** para que os direitos previstos a essas populações sejam efetivados dentro do sistema prisional. Ainda, é recomendável que o Poder Judiciário esteja **atento às particularidades** que envolvem todos e cada um dos grupos mencionados além de todas as disposições legais e normativas que as contemplam, inclusive para considerar a **aplicação de outras medidas de responsabilização diversas ao encarceramento**, de modo a evitar a maximização da vulnerabilidade a que estão expostos essas populações, sobretudo no contexto da pandemia.

²⁰ Ver em: <https://www.scielo.org/article/sausoc/2016.v25n3/535-549/>

²¹ Ver em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932019000100118

²² Ver em <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1707792>

Além disso, buscando o fomento de estratégias que possam mitigar tais vulnerabilidades, **recomenda-se a articulação junto ao Poder Executivo** com vistas a:

- i. Assegurar o acesso a **produtos de higiene pessoal** (incluindo fraldas higiênicas), e **alimentação adequada** cujo fornecimento tenha sido afetado por desabastecimento e/ou falta de visitas;
- j. Assegurar a **manutenção de tratamentos de saúde**, especialmente de saúde mental, de doenças crônicas e/ou tratamentos que demandam continuidade (HIV, hormonioterapia, tuberculose, entre outros);
- k. Fomentar **articulações com organizações da sociedade civil** que atuam na promoção de direitos desses grupos específicos, por meio inclusive de contatos virtuais, visando à ampliação da rede de apoio e minimização da situação de isolamento,
- l. Estimular a atuação da equipe psicossocial para **manutenção dos atendimentos individuais**, possibilitando a identificação de possível agravamento de vulnerabilidades e riscos específicos, bem como promovendo cadastramento e acesso dessas pessoas a programas e políticas públicas²³;
- m. **Assegurar os direitos concernentes à população LGBTI** previstos na Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional Política Criminal e Penitenciária e, no que couber, os direitos previstos na Resolução Conjunta nº 1, de 21 de setembro de 2018, que estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBTI no Sistema Único da Assistência Social - SUAS;
- n. **Assegurar às pessoas migrantes, estrangeiras ou refugiadas:** o acesso a informação sobre o Covid-19 na língua materna, para melhor compreensão; a manutenção de **contato com familiares**, ainda que estejam em outros países, por meio de visita virtual, ligação telefônica, e-mail ou outras formas; a manutenção de **contato com representações diplomáticas** e acesso a assistência material provida por esses órgãos; o **acesso a medicamentos de uso contínuo** que tenham sido recebidos via familiares ou representação diplomática; a **presença de intérpretes** (se for o caso, virtual) nos atendimentos de saúde e psicossociais; a **notificação** a representação diplomática nos

²³ Deve-se atentar na manutenção dos atendimentos individuais as discriminações de gênero e orientação sexual de forma interseccional com as especificidades de raça/cor e da saúde da população negra.

casos de migrantes detectados com Covid-19; e, em se tratando de pessoa refugiada ou solicitante de refúgio, oferecer a **assistência consular** e, quando essa não for aceita, por se tratar de refugiado político ou por outro motivo, poderá ser oferecida a comunicação a organismos internacionais atuantes no país ou organização competente para a devida assistência;

- o. **Assegurar às pessoas indígenas:** o acesso à informação sobre o Covid-19 em linguagem e idioma acessíveis; acesso às cartilhas informativas elaboradas especificamente para esse público pelas autoridades oficiais e pelas associações indígenas; notificação aos órgãos de política indigenista a respeito de indígenas diagnosticados com Covid-19 e inclusão identificada dessa população nas estatísticas oficiais.

4.7 Monitoração eletrônica na execução penal

No contexto da pandemia ganha maior relevo a importância de a autoridade judicial examinar as **efetivas condições individuais de aplicação da monitoração eletrônica**, incluindo o cumprimento das condicionalidades de monitoração e o uso regular do equipamento. Eventuais condicionalidades que sejam de imposição necessária, ainda que cumulada com a prisão domiciliar, pressupõem que a realização das seguintes atividades esteja assegurada.

I – Condições pessoais

Devem ser avaliadas as **condições pessoais** para responsabilização quanto ao uso adequado da monitoração, especialmente nos casos de:

- a. pessoa idosa, com deficiência, transtorno mental ou portadora de doença grave;
- b. pessoa em situação de uso abusivo de álcool ou outras drogas;
- c. pessoa em situação de rua ou em condição socioeconômica que inviabilize o pleno funcionamento do equipamento ou a eficácia da medida;
- d. pessoa que resida em moradia sem fornecimento regular de energia elétrica ou com cobertura limitada ou instável quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento de monitoração eletrônica;
- e. pessoa indígena e integrante de outras comunidades tradicionais; e
- f. gestante, lactante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência.

II – Contexto social

Na avaliação de pertinência para aplicação desta medida, **o Poder Judiciário deve se atentar** para:

- a. **Assegurar que as pessoas monitoradas sejam encaminhadas aos serviços de saúde**, particularmente nos casos suspeitos de contaminação pela Covid-19, assim como nos casos confirmados;
- b. Possibilidade de **aquisição de medicamentos** pela pessoa monitorada;
- c. Possibilidade de **aquisição periódica de itens necessários à subsistência**, envolvendo deslocamento a supermercados e estabelecimentos congêneres;
- d. Contexto de **convívio familiar** e atividades relacionadas ao cuidado com filhos, familiares ou dependentes, particularmente quando os mesmos incluïrem o grupo de risco da Covid-19;
- e. **Racionalização do uso dos equipamentos**, resguardada a medida somente para os casos em que a aplicação de outras modalidades de alternativas penais não for suficiente, considerando o disposto na Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal (STF), em especial:
 - a) **avaliação sobre eventual escassez** de “tornozeleiras”, levando em conta as hipóteses em que foram aplicadas, o tempo de uso do equipamento nas pessoas atualmente monitoradas em cada UF, a quantidade de equipamentos previstos em contrato e a disponibilidade de fornecimento dos mesmos pela empresa contratada;
 - b) progressiva **substituição das “tornozeleiras” como medida cautelar** em prol da adoção de medida menos gravosa, especialmente para as pessoas que já estejam sob monitoração eletrônica em cumprimento de cautelar por período superior a 90 (noventa) dias, exceto nos casos de medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha;
 - c) **progressiva transição das “tornozeleiras”** em uso no cumprimento de pena no regime semiaberto, indicando-se outra medida, particularmente nos casos em que a pessoa esteja sendo monitorada por períodos de tempo prolongados;
 - d) **não adoção da monitoração para o cumprimento de pena no regime aberto**, considerando possibilidades como as penas restritivas de direito e/ou estudo.

e) **não recomendação da monitoração eletrônica** nos casos em que as circunstâncias individuais da pessoa investigada, ré ou condenada a tornarem excepcionalmente gravosa, dentre os quais:

I - pessoa idosa, com deficiência, transtorno mental ou portadora de doença grave;

II - pessoa em situação de uso abusivo de álcool ou outras drogas;

III - pessoa em situação de rua ou em condição socioeconômica que inviabilize o pleno funcionamento do equipamento ou a eficácia da medida;

IV - pessoa que resida em moradia sem fornecimento regular de energia elétrica ou com cobertura limitada ou instável quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento de monitoração eletrônica;

V - pessoa indígena e integrante de outras comunidades tradicionais; e

VI - gestante, lactante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência.

4.8 Centrais de Monitoração Eletrônica e Unidades Prisionais

O **tratamento de incidentes** deve ser feito por via prioritariamente remota: envio de sinais luminosos e/ou vibratórios, seguido pela realização de contato telefônico com a pessoa monitorada ou com terceiros indicados por ela. As Centrais devem **evitar contatos presenciais** que aumentem a circulação de pessoas na cidade e na própria Central de Monitoração durante o momento de propagação do novo coronavírus.

Como decorrência dessa diretriz, o **acionamento dos órgãos de segurança pública** por parte da Central de Monitoração Eletrônica **torna-se ainda mais excepcional**, restringindo-se ao tratamento de incidentes específicos envolvendo medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha, para assegurar a proteção integral da pessoa em situação de violência doméstica e familiar. A pessoa monitorada somente poderá ser presa em flagrante delito ou em cumprimento de mandado de prisão a ser efetuado, neste último caso, por instituição de segurança pública com atribuição legal para tanto. Se a Central não conseguir solucionar o incidente, a questão deverá ser submetida à apreciação do Poder Judiciário que, por meio de decisão judicial fundamentada, irá definir a conduta a ser adotada no caso concreto.

É recomendado que, durante a pandemia, os **atendimentos** realizados pelas equipes profissionais, inclusive as equipes multidisciplinares das Centrais de Monitoração Eletrônica, **sejam feitos prioritariamente por telefone e/ou e-mail**, levando-se em conta o acesso da pessoa monitorada a tais meios.

Quando for indispensável o atendimento presencial²⁴ das pessoas monitoradas ou, quando for o caso, das mulheres em situação de violência doméstica e familiar que façam uso de unidade portátil de rastreamento (UPR), cabe à Central **agendar os atendimentos** e zelar para que as medidas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde sejam adotadas, dentre as quais destacam-se:

- a. aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas monitoradas, considerando todos os insumos necessários aos serviços de monitoração;
- b. salas e demais áreas com espaço e ventilação adequados;
- c. entrega de materiais informativos sobre medidas de prevenção e cuidado relacionadas ao novo coronavírus produzidos pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde, instituições da rede de proteção social e demais parceiros ;
- d. atenção especial para higienização dos equipamentos individuais de monitoração (“tornozeleiras”) e das unidades portáteis de rastreamento (UPR) destinadas a mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
- e. instalação de dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação, disponibilização de água e sabão para higienização das mãos e máscaras, entre outras medidas aptas a garantir que procedimentos de instalação e reparo das “tornozeleiras” não sejam veículos condutores da Covid-19.

5. Apoio aos organismos de controle e participação social e contato com o mundo exterior

Consagrados na Lei de Execução Penal, especialmente em seus artigos 4º, 61º, 80º e 81º, os **Conselhos da Comunidade** tornam-se ainda mais relevantes no

²⁴ Nos casos de atendimento presencial a Central de Monitoração Eletrônica deve seguir os protocolos de prevenção da COVID-19 e no que couber as medidas previstas no item 4.1. da presente orientação.

atual cenário da pandemia, sendo órgãos da execução penal fundamentais para a efetivação da **democracia e da participação social**, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

Também relevantes, os **Conselhos Penitenciários**, previstos no artigo 69 da LEP, devem, no contexto vigente, reforçar seu papel enquanto órgãos consultivos e fiscalizadores da execução penal, dando relevo às políticas penais no rol das atenções dirigidas pelos Poderes ao conjunto das políticas públicas.

Não menos importantes, as **diversas associações** de familiares de pessoas privadas de liberdade e de egressos prisionais constituem importantes mecanismos de comunicação e de defesa dos direitos, **fundamentais para a prevenção e o combate às violações** tão comuns nas prisões brasileiras.

Mecanismos e Comitês de prevenção e combate à tortura, Conselhos de Direitos Humanos e **outros organismos de participação social** se somam à lista de instituições que devem, no momento atual, ser chamadas para o **diálogo e atuação preventiva e ostensiva** de enfrentamento à propagação da Covid-19 nos estabelecimentos prisionais.

Neste sentido, o Poder Judiciário pode contribuir positivamente para:

- a. Manter, reforçar ou passar a prever a **destinação de recursos das penas de prestação pecuniária** para o financiamento, por intermédio dos Conselhos da Comunidade, de **ações prevenção e enfrentamento à Covid-19**, especialmente a aquisição de kits de higiene pessoal, EPIs e testes, bem como a instalação de oficinas de fabricação de máscaras e produtos de limpeza;
- b. Autorizar as **visitas assistenciais e entregas de donativos** pelos Conselhos da Comunidade ou demais instituições de apoio, com agendamento prévio, resguardados os protocolos de saúde previstos pela OMS;
- c. Apoiar os Conselhos da Comunidade na realização de **busca ativa e suporte socioassistencial**, incluindo orientações para acesso ao auxílio emergencial ou suprimento de outras demandas apresentadas por **pessoas egressas ou familiares** de pessoas em privação de liberdade;
- d. Apoiar a implantação de **mecanismos de comunicação remota com as pessoas privadas de liberdade**, por meio de visitas virtuais, cartas digitais, telecomunicação ou outras estratégias;

- e. **Receber denúncias** ou outras informações referentes às condições de saúde e assistências nos estabelecimentos prisionais, incluindo possíveis agravamentos em situações de violações de direitos **decorrentes do isolamento social**;
- f. Apoiar as instituições na **prestação de informações** a pessoas egressas ou familiares de pessoas em privação de liberdade, especialmente no tocante aos processos de execução penal, à prevenção e tratamento à Covid-19 e políticas de proteção social;
- g. Apoiar as instituições em **incidências junto aos órgãos da segurança pública e da administração penitenciária** para cumprimento de protocolos da OMS, de outras normativas de prevenção à propagação do novo coronavírus e de respeito dos direitos humanos;
- h. Apoiar a **realização de inspeções penitenciárias** pelos órgãos com competência legal para esta finalidade, exigindo o cumprimento dos protocolos de segurança e os procedimentos previstos na **Orientação técnica para Inspeção pelo Poder Judiciário dos espaços de privação de liberdade no contexto da pandemia**, do Conselho Nacional de Justiça.

ANEXO 1

A seguir, apresentamos os insumos orientadores para o presente documento, a saber:

- a. A declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;
- b. A Medida Provisória nº 934/2020, que flexibilizou excepcionalmente a exigência do cumprimento do calendário escolar ao dispensar os estabelecimentos de ensino da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;
- c. A Portaria Nº 54, de 01 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência Social, que aprova recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS;
- d. A Portaria/MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, Covid-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;
- e. A Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

- f. A Nota Técnica Conjunta N° 01, do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, referente à destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o novo Coronavírus (Covid-19);
- g. As Orientações técnicas sobre a monitoração eletrônica de pessoas no âmbito da adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), do Conselho Nacional de Justiça, de março de 2020;
- h. A Nota Técnica n.º 1/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ, do Departamento Penitenciário Nacional, que apresenta recomendações para fins da institucionalização e padronização das atividades de remição de pena pela leitura e resenhas de livros no sistema prisional brasileiro;
- i. A Resolução CNJ n° 307, de 17 de dezembro de 2019, que institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação;
- j. O Decreto n° 9.450, de 24 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional;
- k. A Portaria Interministerial n° 03, de 11 de setembro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério dos Direitos Humanos, que dispõe sobre o procedimento de contratação de mão de obra formada por pessoas presas ou egressas do sistema prisional;
- l. A Resolução Conjunta n° 1, de 7 de novembro de 2018, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e Conselho Nacional de Assistência Social, que qualifica o atendimento socioassistencial às famílias de pessoas encarceradas e egressas do Sistema Penitenciário no Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- m. A Resolução N° 214 de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Tribunais Regionais Federais;
- n. A Portaria Interministerial n° 1 de 02 de janeiro de 2014, dos Ministérios da Saúde e da Justiça, que Institui a Política Nacional de Atenção Integral à

Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

- o. A Recomendação CNJ nº 44, de 26 de novembro de 2013, que dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura;
- p. A Nota Técnica nº 16 de 2020, da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - DIAMGE, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, que dispõe quanto à custódia de pessoas idosas no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais, buscando a visibilização das especificidades de idosos, estrangeiros, população LGBTI, indígenas e minorias étnico-raciais, pessoas com transtorno mental, pessoas com doenças terminais e pessoas com deficiência, além das mulheres, a fim de promover a igualdade efetiva, a garantia de direitos e a visibilização das subjetividades das populações mais vulnerabilizadas no sistema prisional.
- q. A Resolução CNE nº 2, de 19 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Educação, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.
- r. A Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014 do Ministério da Justiça que estabelece diretrizes, metas e ações para qualificar a assistência às mulheres em privação de liberdade e egressas e promover a adaptação das políticas penitenciárias às especificidades desse público;
- s. O Documento sobre as Diretrizes da Convivência mãe/filho no Sistema Prisional, de 2016, do Departamento Penitenciário Nacional, que visa atender a necessidade da gestação e da convivência familiar das mães com seus/suas filhos/as, desde a entrada, permanência até a saída do estabelecimento prisional, tendo em vista a efetivação dos direitos humanos das mulheres encarceradas e de seus/suas filhos/as; o respeito à autonomia das mulheres; a promoção da cidadania das mulheres encarceradas e de seus/suas filhos/as;
- t. A Resolução Nº 252, de 04 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça estabelece princípios e diretrizes para a adequação dos estabelecimentos prisionais e para o acompanhamento das mulheres e

gestantes privadas de liberdade, garantindo a inclusão das mulheres e seus filhos nas políticas públicas;

- u. A Resolução nº 287, de 25 de julho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário;
- v. Recomendações para prevenção e cuidado da Covid-19 no Sistema Prisional Brasileiro, de abril de 2020, do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça e Segurança Pública, DEPEN, Fundação Oswaldo Cruz visando orientar as **Secretarias Estaduais responsáveis pela Administração Penitenciária de todas as Unidades Federativas e o Sistema Penitenciário Federal** a respeito da prevenção e dos cuidados necessários para controlar a proliferação da Covid-19.